

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 244 /03

1º CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/04/2003. PROCESSO Nº 1/000661/93

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/245222

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A DANTAS QUEIROZ.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no exercício de 1991, realizou aquisições de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais no montante de Cr\$ 19.364.487,00. devidamente constatadas através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, caracterizando um omissão de compras no exercício mencionado. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução da base de cálculo resultante de laudo pericial, reenquadramento da penalidade imposta pelo autuante e em virtude do valor do imposto exigido passar a ser o constante no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.. Decisão amparada no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "a", do mencionado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada, omitiu compras no ano de 1991 no montante de Cr\$ 19.364.487,00.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "g", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de



Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e cópia de Aviso de Recebimento-AR.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente: a) — Que recebeu através dos Correios e Telégrafos, o aviso de recebimento-AR sem que o mesmo constasse a declaração do conteúdo; b) — A ocorrência de inúmeras distorções detectadas no levantamento realizado num total de 26 (vinte e seis) itens questionados sobre os produtos anador, café cru em grão, creme dental, drops, macarrão, dentre outros; c) — Que discorda da acusação fiscal, pois todas as operações efetuadas pela autuada estão acobertadas de documentação probante; d) — A improcedência do presente auto de infração.

De posse do presente processo, a nobre julgadora singular tramitou o mesmo para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais objetivando averiguar as razões apresentadas pela impugnante.

O laudo pericial apurou uma omissão de entradas no montante de Cr\$ 14.671.933,78 referente ao período de janeiro a dezembro de 1991.

A empresa autuada manifesta-se sobre o trabalho pericial realizado, contestando os valores apresentados e alegando que houve erro de soma e que foram considerados na apuração tanto o Manifesto, quanto as notas fiscais filhas, incorrendo assim a contagem em duplicidade.

Ante o exposto, o processo foi novamente encaminhado ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais para nova averiguação.

Concluído novo levantamento pericial, acusou-se uma omissão de entradas de mercadorias no montante de Cr\$ 14.198.522,23, não havendo mais manifestação da empresa autuada sobre o novo laudo pericial realizado.

De conformidade com o resultado do novo trabalho pericial, a julgadora singular julga a ação fiscal parcialmente procedente, reenquadrando a penalidade indicada pelo fiscal autuante para a prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91, recorrendo de oficio ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 782/2002, datado de 20/11/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.797), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau, observando, entretanto, que seja retificado o valor do imposto exigido nos termos do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizadas pela aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

"Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emiti-los, contendo todos os requisitos legais".

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacobertadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

De conformidade com o último laudo pericial realizado, foi reduzido o montante contido na peça basilar para Cr\$ 14.198.522,23, conforme relatório totalizador de responsabilidade da perícia às fls. 767 dos autos, assim distribuído:

TRIBUTAÇÃO NORMAL: Cr\$ 13.590.764,47. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: Cr\$ 589.921,76. ALÍQOUTA DE 25%: Cr\$ 17.836,00.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, conforme correto reenquadramento feito pela ilustre julgadora monocrática.

Entretanto, no que se refere a composição do crédito tributário, concordo com o Parecer nº 782/02 da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 795/796), sendo devido o ICMS apenas sobre os produtos sujeitos a substituição tributária, passando a base de cálculo a ser de Cr\$ 589.921,76, porém no que se refere os cálculos da multa, a base de cálculo será a constante no julgamento singular de Cr\$ 14.198.522,23, conforme demonstrativo a seguir apresentado:

BASE DE CÁLCULO (ICMS): Cr\$ 589.921,76.

ICMS (17%): Cr\$ 100.286,69.

BASE DE CÁLCULO (MULTA): Cr\$ 14.198.522,23.

MULTA (40%): Cr\$ 5.679.408,89.

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Cr\$ 5.779.695,58.

Vale ressaltar que a não cobrança de ICMS nas omissões de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto encontra-se sumulada através da Súmula nº 3, Sessão plenária do dia 14 de novembro de 2001.

Ante o exposto, <u>voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento,</u> para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, acatando, entretanto, o valor exigido do imposto de conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a A DANTAS QUEUROZ,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, acatando, entretanto, a cobrança do imposto, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselho Luiz Carvalho Filho se pronunciou pela parcial procedência, no entanto, com fundamento diverso dos demais. Ausente da votação o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos. 10 de maio de 2003

> Francisco Paixão Bezerra Cordeiro **PRESIDENTE**

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes

CONSELHEIRO RELATOR

Cristiano **Elo** Peres CONSEL

mes de Brito Alfredo R

Veronica Gondim Berhardo **CONSELHEIRA**

Luiz Carvalhø Filho CONSEZHEIRÓ

Vanda Ione de Sigueira Farias

Fernando Airton Lopes Barrocas

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRA

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO